



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 81/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008178/2022.17

AUTUADO: P. P. PEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

CGF: 24.000227-2 **CNPJ:** 05.641.170/0001-79

ENDEREÇO: Rua Armando Nogueira nº 1608 – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-252

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-DIFAL. NFe NÃO DESEMBARAÇADA NO FRONTEIRA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO. OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. PARTE DAS MERCADORIA NÃO INGRESSADA NO ESTADO DE RORAIMA. PARTE DAS MERCADORIA DEVIDAMENTE DESEMBARAÇADAS. IMPOSTO RECOLHIDO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1632/2022, no valor de **R\$ 39.030,52 (trinta e nove mil trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após a execução de levantamento fiscal, na data de 22/07/2022 (5670031). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS antecipado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Planilha Demonstrativa das Operações Praticadas;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em

17/08/2022 (22101.009126/2022.68). A AREBV, após receber ambos processos, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6133368), onde foram devidamente juntados.

Na impugnação, a requerente alega que dentre as notas fiscais que deram base aos débitos em cobrança, algumas não adentraram no Estado de Roraima, tendo sido feita a manifestação de "desconhecimento da operação" e "operação não realizada". Outras tiveram o desembaraço devidamente realizado e o imposto devido foi recolhido. Dessa forma, alega a improcedência do referido Auto de Infração.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 22/07/2022. Já a impugnação foi apresentada em 17/08/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e que após o devido desembaraço no Siate/Fronteira, surgiria a cobrança do imposto.

Conforme descrito no relatório de execução da Ordem de Serviço, o AFTE autuante verificou que diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias em outra UF não foram desembaraçadas no sistema Siate/Fronteira, deixando, dessa forma, de ser recolhido o imposto devido.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 75 e 76 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Conforme se denota do artigo 75, a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento do desembaraço fiscal nas unidades de fiscalização da SEFAZ-RR.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a mesma alega que as ditas notas fiscais que embasaram o presente lançamento, tiveram dois desfechos distintos. Algumas delas não ingressaram no território estadual,

motivo pelo qual não houve o desembaraço. Por consequência, também não é devido o imposto ora cobrado, tendo em vista que ao não ingressar no território estadual, não se pode presumir a venda futura. Ademais, a requerente alegou ainda que efetuou a manifestação do destinatário no portal da SEFAZ-RR, gerando os eventos de "operação não realizada" e "desconhecimento da operação". Já as demais notas fiscais, a alegação é no sentido de que houve o desembaraço das mesmas a pedido da empresa, após a entrada das mercadorias no Estado de Roraima. Dessa forma, houve o recolhimento dos impostos devidos em cada operação.

Para sustentar a tese ora construída, a requerente acostou aos autos o relatório "Consulta NFe", extraído da "Central do Contribuinte" no portal da SEFAZ-RR. Conforme o citado documento, realmente houve a manifestação por parte do destinatário, de modo a atestar que as operações deflagradas pelo emitente das notas fiscais não se concretizaram e tampouco adentraram no Estado de Roraima. Embora o citado relatório não informe a data da manifestação, este serviço de julgamento efetuou consulta no sistema interno da SEFAZ-RR e foi possível reconhecer que a manifestação ocorreu em momento muito anterior a data da lavratura do presente Auto de Infração, merecendo fé pública a manifestação executada. Ademais, quanto aos outros documentos, a autuada juntou aos autos os relatórios de agrupamento de débitos, os respectivos DAREs e comprovantes de pagamentos, com exceção das notas fiscais de nº 20718 e 66728, cujos pagamentos não passaram por relatórios de agrupamento, sendo feito diretamente nos DAREs. Dessa forma, todas as operações objetos da autuação, estão em conformidade.

Portanto, dada a confirmação indubitável da não concretização das operações, bem como ainda o desembaraço legítimo das demais notas fiscais, a autuação não pode prosperar, cabendo declarar sua improcedência

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1632/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 39.030,52 (trinta e nove mil trinta reais e cinquenta e dois centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 28 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/07/2025, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18236978** e o código CRC **38929BE8**.
